



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 231/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/04/2002

PROCESSO Nº 1/1931/01

AI. Nº 2/2001.05954

RECORRENTE: BIRDEXPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.

RECORRIDO: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL SEM VALIDADE JURÍDICA. Autuação com base no art. 428 do Decreto 24.569/97, em razão das mercadoria nelas consignadas não terem sido entregues ao destinatário no prazo de 07 (sete) dias da data de sua emissão. Auto de infração PROCEDENTE. Sanção prevista no art. 87-8, inciso III, alínea “a” do mesmo Decreto. Defesa tempestiva. Recurso Voluntário, conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Narra inicial do presente processo, que ao ser fiscalizado o veículo de placas HOM 8991/CE, verificou-se que este conduzia mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, em razão das mercadorias nelas contidas não terem sido entregues no prazo de 07 (sete) dias da data de sua emissão.

As mercadorias foram apreendidas e ficaram sob a guarda e proteção da transportadora.

O processo foi devidamente instruído.

Em sua defesa às fls. 27 a empresa alega que a autuação é injusta por tratar-se de uma autuação em inobservância as normas legais, pois a mesma tinha autonomia de revalidar os documentos. E que a mesma não tem a responsabilidade de apurar a regularidade das mesmas. Por fim pede a improcedência.

A Julgadora Singular, julgou o feito procedente, considerando que o art. 21 do Regulamento do ICMS, estabelece ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do imposto, situação cabível na situação ora apresentada.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

trata o presente processo a acusação de transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, por ter extrapolado o prazo de entrega de 07 (sete) dias.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Em seu recurso a empresa não apresenta nenhuma razão capaz de ilidir o feito.

Analisando os autos, verifica-se que a empresa não adotou o procedimento estabelecido na legislação, visto não ter buscado espontaneamente revalidar as notas fiscais, como determina o parágrafo 1º do art. 428 do Decreto 24.569/97.

Desse modo, como a empresa transportadora é a responsável pelo imposto na forma como estabelece o art. 21, inciso II alínea "c" do diploma já citado, entendemos acertada a decisão emanada em 1ª instância, não merecendo reparo portanto.

É como Voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BIRDEXPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA. E recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de
junho de 2002**

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator

CONSELHEIROS:

José Miltonio Colares Neto

Benoni Vieira da Silva

Eliane Responde-Figueiredo de Sá

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

Antônio Luiz do Nascimento Neto

Eliane Maria de Sousa Matias

Afonso Taboza Pereira

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador Geral do Estado